



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA

Ano

As três séries	Kz: 734 159.40
A 1.ª série	Kz: 433 524.00
A 2.ª série	Kz: 226 980.00
A 3.ª série	Kz: 180 133.20

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 37/20:

Da Sustentabilidade das Finanças Públicas.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 256/20:

Determina os bens e serviços que fazem parte do regime de preços fixados e vigiados. — Revoga o Decreto Executivo n.º 62/16, de 15 de Fevereiro.

Ministério das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social

Decreto Executivo n.º 257/20:

Aprova o regulamento da Direcção Nacional das Políticas de Cibersegurança e Serviços Digitais deste Ministério. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 258/20:

Aprova o Regulamento da Direcção Nacional de Publicidade deste Ministério. — Revoga o Decreto Executivo n.º 694/15, de 24 de Dezembro, e todas as disposições que contrariem o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 259/20:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Intercâmbio deste Ministério. — Revoga os Decretos Executivos n.º 8/19, de 9 de Janeiro, e n.º 699/15, de 28 de Dezembro, e todas as disposições que contrariem o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 260/20:

Subdelega competências ao Instituto Angolano das Comunicações (INACOM) para celebrar o contrato de concessão específica para a gestão e manutenção dos Pontos de Interligação Internacional e Regional, como único ponto de passagem das ligações internacionais da República de Angola para os demais países, abreviadamente designado por «Gateway Internacional para Angola».

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 37/20
de 30 de Outubro

Considerando a necessidade de se instituir um instrumento permanente, que promove a disciplina fiscal, previsibilidade e transparéncia na gestão das finanças públi-

cas, rumo à estabilidade e sustentabilidade, através da adopção de princípios, regras fiscais, entre outros instrumentos de gestão das Finanças Públicas;

Convindo a implementação da política fiscal, com base nos princípios de estabilidade, responsabilização e transparéncia, garantindo maior previsibilidade e uma gestão sustentável das finanças públicas;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea i) do artigo 120.º, da alínea d) n.º 1 do artigo 165.º e do n.º 4 do artigo 167.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DA SUSTENTABILIDADE DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente Lei estabelece os Princípios, as Regras e os Instrumentos que Regem a Implementação da Política Fiscal do Estado, a transparéncia e a gestão das Finanças Públicas, orientada para a estabilidade e sustentabilidade orçamental e financeira, com vista ao crescimento económico inclusivo e sustentável, à criação de emprego e ao desenvolvimento.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

A presente Lei aplica-se aos Órgãos e Serviços da Administração Central e Local do Estado, aos órgãos da Administração Indirecta do Estado, bem como às Administrações Autónoma e Independente e aos Órgãos e Serviços dos Poderes Legislativo e Judicial.

das operações fiscais, das fontes de dados do Executivo e, de modo geral, de tudo que contribua para o alcance do tecto do Défice Primário Não Petrolífero estabelecido na presente Lei.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 21.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 22.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 11 de Agosto de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 16 de Setembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, *João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO*.

Anexo a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º

N.º	Documento	Data de Elaboração/Publicação	Competência
1	Documento de Estratégia Fiscal	Até 30 de Abril /Actualização 31 de Outubro	Executivo
2	Estratégia de Endividamento de Médio Prazo	Até 15 de Maio	Executivo
3	Quadro Fiscal de Médio Prazo	Até 30 de Abril	Executivo
4	Quadro de Despesa de Médio-Prazo	Até 30 de Junho	Executivo
5	Relatório Trimestral de Execução Fiscal	Até ao 45.º dia após ao fim de cada trimestre	Executivo
6	Relatório Anual de Execução Fiscal	Até 15 de Maio de cada ano	Executivo
7	Plano de Correcção	15 de Maio do ano seguinte	Executivo
8	Relatório de Avaliação das Regras Fiscais	De 5 em 5 anos	Executivo

O Presidente da República, *JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 256/20
de 30 de Outubro

Considerando a necessidade de se estabelecer as listas de produtos e serviços sujeitos aos regimes de preços regulados e não regulados, previstos no Decreto Presidencial n.º 206/11, de 29 de Julho, que aprova as Bases Gerais para a Reforma do Sistema Nacional de Preços;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, combinado com o artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 264/20, de 14 de Outubro, e com artigo 14.º do Decreto Presidencial n.º 206/11, de 29 de Julho, ouvido o Conselho Nacional de Preços, determino:

ARTIGO 1.º
(Regime de preços)

1. Fazem parte do regime de preços fixados e vigiados, os bens e serviços constantes da lista anexa ao presente Decreto Executivo, que dele é parte integrante.

2. Os bens e serviços não previstos no número anterior ficam sujeitos ao regime de preços livres.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogado o Decreto Executivo n.º 62/16, de 15 de Fevereiro.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pela Ministra das Finanças.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Outubro de 2020.

A Ministra, *Vera Daves de Sousa*.

**LISTA DOS BENS E SERVIÇOS
A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º
DO PRESENTE DECRETO EXECUTIVO**

1. Preços Fixados:

- a) Água Canalizada;
- b) Energia Eléctrica;
- c) Serviços de Saneamento de Águas Residuais;
- d) Gás de Petróleo Liquefeito (LPG);
- e) Petróleo Iluminante;
- f) Tarifas do Transporte Público Colectivo Urbano de Passageiros.

2. Preços Vigiados:

- a) Açúcar;
- b) Arroz;
- c) Carne;
- d) Peixe;
- e) Farinha de Trigo;

- f) Feijão;
- g) Fuba de Milho;
- h) Leite;
- i) Massa Alimentar;
- j) Óleo Alimentar;
- k) Óleo de Palma;
- l) Sabão em Barra;
- m) Sal;
- n) Água Potável Distribuída em Cistemas;
- o) JET A1
- p) Tarifas de Passagem Aéreas de Passageiros e Carga;
- q) Tarifas de Transporte Rodoviário, Marítimo e Ferroviário de Passageiros e de Cargas;
- r) Tarifas de Serviços de Táxi e Transporte Colectivo Urbano de Passageiros;
- s) Tarifas Portuárias, Aeroportuárias, Transporte, Permilagem e Armazenamento de Produtos Inseridos nesta lista;
- t) Propinas e Emolumentos dos Serviços de Educação e Ensino;
- u) Bens Médico-Medicamentosos de Prevenção e Tratamento do Coronavírus, nos termos do Decreto Executivo n.º 123/20, de 30 de Março;
- v) Testes da COVID-19.

A Ministra, *Vera Daves de Sousa*

MINISTÉRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES, TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decreto Executivo n.º 257/20 de 30 de Outubro

Havendo necessidade de regulamentar a estrutura e funcionamento da Direcção Nacional das Políticas de Cibersegurança e Serviços Digitais, prevista na alínea b) do n.º 5 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 166/20, de 12 de Junho;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, em conjugação com a alínea 1) do artigo 5.º e do artigo 20.º, ambos do Estatuto Orgânico do Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação e Comunicação Social, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento da Direcção Nacional das Políticas de Cibersegurança e Serviços Digitais do Ministério das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social, anexo ao presente Diploma e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas por Despacho do Ministro das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Setembro de 2020.

O Ministro, *Manuel Gomes da Conceição Homem*.

REGULAMENTO INTERNO DADIRECÇÃO NACIONAL DAS POLÍTICAS DE CIBERSEGURANÇA E SERVIÇOS DIGITAIS

CAPÍTULO I Definição e Atribuições

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Regulamento Interno estabelece as normas de organização e funcionamento da Direcção Nacional das Políticas de Cibersegurança e Serviços Digitais do Ministério das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social.

ARTIGO 2.º (Definição e natureza)

A Direcção Nacional das Políticas de Cibersegurança e Serviços Digitais, abreviadamente designada por DNPCSD, é um serviço executivo directo que tem como função a conceção de medidas de política sobre a Cibersegurança do espaço cibernético nacional, a avaliação e os riscos à segurança da informação, bem como a definição de políticas sobre as chaves públicas e privadas e as assinaturas electrónicas e carimbo de tempo.

ARTIGO 3.º (Atribuições)

Para além das atribuições estabelecidas no artigo 16.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 166/20, de 12 de Junho, compete ainda à Direcção Nacional das Políticas de Cibersegurança e Serviços Digitais, o seguinte:

- a) Participar na elaboração e organização das políticas gerais e linhas estratégicas relacionadas com o desenvolvimento da Cibersegurança e Serviços Digitais;